

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

ENTREGA A DA PROPOSTA E DOCUMENTOS ATÉ O DIA 26.12.2024, ÀS 09h59

INÍCIO DAS DISPUTAS DIA 26.12.2024, ÀS 10h00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 084/2024
EDITAL Nº 072/2024

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", INCLUINDO RUAS, AVENIDAS, TREVOS, PRAÇAS E BAIRROS RURAIS PARA A REALIZAÇÃO FUTURA E PARCELADA DOS SERVIÇOS, EM SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS."

RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 11.091.314/0001-63, com sede na Rua José Coppio, 110, Centro, Santo Antônio/SP, vem, por seu representante legal adiante assinado, o Sr. João Paulo Casimiro Costa, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade RG nº 34.949.750-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.847.578-29, vem respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, com fulcro no art. 164 da Lei Federal n. 14.133/21, por entender que há impropriedades nas cláusulas do ato convocatório e seus anexos, prejudicial aos interessados e a própria Prefeitura do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga. Outrossim, requer o conhecimento e a procedência da presente impugnação.



1. ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que, ao formular a presente impugnação, não tem a impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço pelo pregoeiro e sua equipe de apoio cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a administração pública, correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.

É sob esse prisma que a impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar a nulidade do certame, em prejuízo ao erário e ao contribuinte do município, merecedor de toda estima e consideração.

Assim, com todo respeito e acatamento, comparece a impugnante perante o pregoeiro oficial no intuito de ver expurgado do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do interesse público.

2. DA TEMPESTIVIDADE E NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada no prazo de três dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas que ocorrerá no dia 26 de dezembro de 2024. Dessarte, tempestiva a impugnação e apresentada nos termos do que exige o edital, requer-se pelo seu recebimento.

3. SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, instaurou o Pregão Eletrônico nº.: 001/2024 para "REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", INCLUINDO RUAS, AVENIDAS, TREVOS, PRAÇAS E BAIRROS RURAIS PARA A REALIZAÇÃO FUTURA E PARCELADA DOS SERVIÇOS, EM SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP, CONFORME



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.”.

A **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.**, ora **IMPUGNANTE**, objetivando participar deste procedimento, obteve o edital da licitação com vistas a preparar uma proposta de acordo com as necessidades do órgão licitante.

Preliminarmente, a Impugnante esclarece que não existe de sua parte qualquer restrição aos ilustres membros da Comissão Julgadora, cuja competência e honorabilidade pessoal não estão sendo postas em dúvida.

Normalmente, não é a Comissão Julgadora que determina os requisitos que deverão ser atendidos pelos licitantes, nem redige o edital, cabendo a ela apenas exigir o cumprimento do mesmo. Mas, obviamente, nada pode ser exigido ou decidido em desacordo com a lei. Havendo discrepância entre o edital e a lei, é esta última que deve prevalecer, sendo DEVER da Comissão Julgadora denunciar, rever, anular ou corrigir o edital.

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações e as Jurisprudências da Corte de Contas, devendo zelar pelo cumprimento dos princípios básicos da legalidade, isonomia e moralidade.

Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório, no entender do ilustre Marçal Justen Filho, qual seja:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas."



Isto posto, passa-se a discorrer sobre as exigências que, em seu entendimento, extrapolam o dispositivo legal:

1.1. MANIFESTA ILEGALIDADE NO REFERIDO EDITAL AO DETERMINAR O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM CONDIÇÕES QUE DIVERGEM A LEGISLAÇÃO E SUA FINALIDADE, BEM COMO A MESCLA INDEVIDA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE JUNTO A REVOGADA.

O objeto licitado, em linhas gerais de acordo com o edital e seus anexos, visa delegar ao contratado a responsabilidade de **“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, INCLUINDO RUAS, AVENIDAS, TREVOS, PRAÇAS E BAIROS RURAIS PARA A REALIZAÇÃO FUTURA E PARCELADA DOS SERVIÇOS, EM SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.”**

Em primeiro lugar, a Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

Um dos requisitos essenciais para a validade de qualquer ato administrativo é a MOTIVAÇÃO, de modo que a Administração Pública está obrigada a fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram sua decisão, impondo efetivamente os princípios norteados pela legislação.

Sabemos que na administração pessoal podemos fazer tudo que a lei não proíbe, porém na administração pública só se pode fazer o que a lei autoriza.

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:



"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Contudo, no edital em tela, **há graves ilegalidades que contrariam a aplicação correta da Lei Federal 14.133/2021 e a jurisprudência já sumulada pela Corte de Contas Paulista**

Conforme disposto no art. 78 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços é considerado um procedimento auxiliar das licitações. Isso quer dizer que ele deve ser utilizado como instrumento auxiliar para facilitar a atuação da Administração Pública. Não gera compromisso efetivo de aquisição. Inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele terá seus preços registrados, desse modo, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado.

Verifica-se a existência de incompatibilidade entre a modalidade de contratação com os serviços pretendidos pelo Edital, de modo que a adoção da contratação dos serviços objeto do Edital deturpam o próprio conceito e a essência de um Sistema de Registro de Preço e a legislação.

Acreditamos que o município se equivocou e precisa formalizar e estruturar as contratações de forma coerente por modalidade findada pela necessidade de sua execução constante, vejamos:

Claramente o órgão licitante no instrumento convocatório prevê a manutenção constante do parque luminotécnico pelo período de 12 meses.

A manutenção de iluminação pública é uma prática fundamental para garantir o funcionamento correto da infraestrutura de iluminação urbana, desempenhando um papel crucial na segurança, estética e qualidade de vida de uma cidade. **No entanto, garantir o funcionamento eficiente e contínuo desse sistema requer uma atenção e técnicas especiais.**



Manter um sistema de iluminação pública funcionando perfeitamente não é uma tarefa fácil. A variedade de luminárias, postes e componentes envolvidos pode levar a falhas e problemas diversos. Identificar e responder rapidamente a esses problemas é fundamental para garantir que as ruas permaneçam iluminadas e seguras. Além disso, otimizar os custos da manutenção de iluminação pública sem comprometer a qualidade é um desafio constante enfrentado pelas autoridades municipais.

A manutenção inadequada pode resultar em luzes apagadas, ruas escuras e uma sensação geral de insegurança na cidade. Portanto, é essencial desenvolver estratégias eficazes para superar esses obstáculos e manter o município bem iluminado.

Em uma breve reflexão, adentramos no entendimento de que a detecção dos eventuais problemas, requer uma atenção detalhada do órgão licitante, visto que o município é o responsável pelos ativos de iluminação pública, que precisa fiscalizar constantemente a iluminação no momento de sua atividade, ou seja, no período noturno através que rondas diárias nas ruas do município, caso contrário não haverá prevenção de eventuais vícios, se tornando refém da atuação de forma sempre atrasada, gerando espaço para impactos drásticos na resolução tardia dos certos problemas.

Neste caso, torna-se então o munícipe responsável por fiscalizar os logradouros que transita, e não um agente parceiro desta tarefa, que é sim um dever importante da administração pública.

É de suma importância que a municipalidade delegue a instalação física da responsável pelos serviços de manutenção no município ou ainda em regiões próximas a ele, para a garantia de uma fiscalização e execução de reparos de forma eficiente é periodizada, através de rondas constantes, atendimento eficaz, ou seja, de natureza continuada, vez que a iluminação pública não pode ficar à deriva!

Refletindo sob forma de trabalho pretendida por este município por força do referido edital, ratificamos a linha de raciocínio e a necessidade da alteração do modelo de contratação, visto que da forma em que fora redigida o instrumento convocatório, via SRP, a reação para atividades de correção da iluminação será via demanda, ou seja, os pontos escuros, serão já identificados de forma tardia, permitindo também a execução



dos serviços de manutenção pela contratada com prazo totalmente desproporcional e ineficiente, mas necessário pela modalidade equivocada adotada.

Dessa forma, adotar o procedimento de manutenção sob demanda, via registro de preço, não nos parece favorecer município algum, visto que o tempo de reação para esta atividade impacta drasticamente na vida do munícipe, não cabendo, portanto, tal sistema a atividade denotada no objeto licitado, haja visto que o importante serviço é de natureza continuada.

Vale ainda acrescentar que a adoção do Sistema de Registro de Preços para a manutenção de iluminação pública, fere o entendimento já sumulado pela Corte Paulista de Contas, vejamos a súmula 31:



The screenshot shows the website of the Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP). The header includes the logo and name of the tribunal, a search bar, and social media icons. The main navigation menu lists: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, ESCOLA DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA, IMPRENSA, and FALE CONOSCO. Below the menu, there is a link for "(Veja histórico e fundamento)". A red box highlights the following text: "SÚMULA N° 31 - Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada."

Exemplo claro da mesma irregularidade, ocorreria no já caso julgado no processo **TC-012910.989.21-9** do município de Elias Fausto, onde o TCE/SP julgou irregular o processo licitatório semelhante ao instaurado pela municipalidade de São Luiz do Paraitinga, veja:

"A C Ó R D Ã O

TC-012910.989.21-9 (ref. TC-022605.989.18-5 e TC-021600.989.19-8) Recorrente(s): Maurício Baroni Bernardinetti - Prefeito do Município de Elias Fausto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Elias Fausto e Geremias de Barros Eletricidade – ME, objetivando a manutenção da iluminação pública, com fornecimento de mão de obra e equipamentos, no valor de R\$362.500,00, e Representação



formulada por R6 Engenharia Ltda. – ME, acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 29/2018.

Responsável(is): Maurício Baroni Bernardinetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-05-21, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, bem como procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MODELO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS INADEQUADO. VIOLAÇÃO Á SÚMULA 31. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, apenas para excluir dos fundamentos que deram ensejo à decisão recorrida aquele relacionado à exigência genérica de comprovação de regularidade fiscal, **mantendo, quanto aos demais pontos, a decisão que julgou procedente a representação e irregulares o pregão e a ata de registro de preços elaborada**



pela Prefeitura de Elias Fausto para manutenção da iluminação pública.” (Grifei)

Neste contexto, é totalmente evidente que a escolha do Sistema de Registro de Preços para manutenção de iluminação pública é irregular, visto que segurança do munícipe é imprescindível e requer atenção diária e não sob demanda, devendo portanto o município **REVOGAR** a licitação em epígrafe, para bem do munícipe, do município, e pela manutenção da segurança jurídica evitando que irregularidades supérfluas acarretem no desperdício de energia desnecessária, bem como desgastes inoportunos da administração pública junto as autoridades superiores.

Evidenciamos ainda outras incoerências que corroboram a sustentação da necessidade de paralização do certame, para que esta municipalidade analise o mérito desta representação, para o bem do interesse público e posteriormente confeccione um instrumento convocatório eficaz.

Cediço e por óbvio, não é novidade alguma que os serviços passíveis de contratação neste edital, são de cunho da manutenção do parque luminotécnico municipal em caráter contínuo pelo período de 12 meses, sendo assim, o item 11.4 do instrumento convocatório, prevê os requisitos para a comprovação de qualificação técnica operacional, através de atestado de capacidade técnica em nome da proponente a saber:

11.4 - QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

11.4.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observado o limite de 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme admitido pelo artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/21, comprovação essa que será atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado no seguinte item:

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID. | Quantidade mínima a ser comprovada |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------|
| 3 | LUMINÁRIA LED RETANGULAR PARA POSTE DE 10.400 ATÉ 13.200 LM, EFICIENCIA MÍNIMA 107 LM/W, GRAU DE PROTEÇÃO IP66, PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE RUAS E PRAÇAS, COM BASE PARA RELE NO COPO DA LUMINÁRIA. | unid. | 400 |

É perceptível que fora solicitado atestado de capacidade técnica totalmente divergente aos serviços pretendidos, visto que a atestação solicitada gera dúvidas se o proponente



realmente é eficaz para a importante responsabilidade de manter a iluminação pública do município, veja Nobre julgador, que o edital redige a seguinte informação:

“LUMINÁRIA LED RETANGULAR PARA POSTE DE 10.400 ATÉ 13.200 LM, EFICIENCIA MÍNIMA 107 LM/W, GRAU DE PROTEÇÃO IP66, PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE RUAS E PRAÇAS, COM BASE PARA RELE NO COPO DA LUMINÁRIA.”

Tal solicitação, além de ser de um produto específico, o que não deveria, limita a qualidade da prestação do serviço em relação a eficiência luminosa que o produto detém, e não da capacidade da empresa em relação a instalação do produto.

A solicitação, também não deixa claro qual a pretensão de atestação, se é a da capacidade de instalação, ou se é do simples fornecimento do material, sendo que ambas as situações divergem totalmente da responsabilidade de manutenção do parque luminotécnico, e desconsidera a distinção técnica e operacional existente entre as atividades de instalação/fornecimento de luminárias viárias e os serviços de manutenção de pontos luminosos, que envolvem um escopo mais abrangente de competências e responsabilidades.

Esta postura, abre margem para os fabricantes que comercializam luminárias, um simples instalador, ou revendedor de material elétrico, possa apresentar um simples atestado ter o dever de ser habilitado, esta situação acarretará em uma contratação duvidosa.

Mesmo que o texto tivesse a intenção de se referir a atestados de instalação de luminárias LED, este também seria divergente dos serviços objeto desta licitação.

A instalação de luminárias viárias é uma atividade pontual e restrita, que compreende a fixação e conexão de equipamentos específicos ao sistema elétrico existente, ou seja, “tira um e coloca o outro”. Já os serviços de manutenção de iluminação pública abrangem um conjunto complexo de operações que também o incluem, mas não se limitam a, devendo ser colocado em pauta outras grandes atividades como:

- **Troca de ferragens, como cintas e suportes;**



- **Substituição e/ou ajuste de braços de luminárias;**
- **Reparos e substituição de cabeamento e conexões;**
- **Diagnóstico e resolução de falhas elétricas e mecânicas;**
- **Rondas noturnas para detecção de pontos escuros;**
- **Garantia de pleno funcionamento e segurança do sistema de iluminação pública;**

Portanto, o escopo da manutenção requer experiência comprovada em operações de alta complexidade, que demandam conhecimento em elétrica, eletrônica, mecânica e normas técnicas de segurança, atendimento versátil e perspicaz, veículos e equipamentos pertinentes, entre outros.

A solicitação de atestado para instalação de luminárias LED não assegura que a futura contratada disponha das competências técnicas necessárias para a execução adequada dos serviços de manutenção de iluminação pública. Tal distorção pode acarretar, ineficiência na execução dos serviços, comprometendo a qualidade da iluminação pública, aumentando os riscos da segurança pública e denegrindo a imagem do administrador público.

Portanto o edital carece de reforma em relação a solicitação do atestado de capacidade técnica, vez que está claro que da forma em que fora redigido, permitirá que a administração corra riscos na contratação, e com certeza impactos diretos ao erário publico decorrente dos custos gerados para contratação e empenho de serviços de péssima qualidade vindouros da escolha de uma parceira ineficiente!

E NÃO É SÓ!

Importante ainda acrescentar que além das irregularidades já dissertadas, trazemos a baila outro vício que não poderia deixar de vir à tona, o edital do presente processo



licitatório, **além ferir a súmula 31 da Corte de Contas Paulista, além de exigir atestado de capacidade técnica divergente ao objeto, referente à instalação de luminárias LED como critério de habilitação, faz referência expressa à revogada Lei Federal nº 8.666/1993, contrariando a legislação atualmente vigente, que é disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:**

13.11.1. Não ocorrendo a regularização da documentação, no prazo previsto neste subitem, implicará decadência do direito à execução do objeto deste certame, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação, assinatura do contrato/ata de registro ou outro instrumento equivalente que o substitua, ou revogar o(s) ITEM(NS) ou a licitação.

A adoção de dispositivo normativo sem validade legal constitui grave irregularidade administrativa, compromete a segurança jurídica do processo e impõe a anulação do certame licitatório em curso.

A Lei Federal nº 14.133/2021, vigente desde 1º de abril de 2021, revogou integralmente a Lei Federal nº 8.666/1993, que não mais produz efeitos legais. Nesse sentido, qualquer edital que se baseie em dispositivos da norma revogada está juridicamente viciado, gerando nulidade absoluta dos atos administrativos subsequentes.

Portanto, todas estas irregularidades comprometem não apenas a segurança jurídica do certame, mas também a transparência e a isonomia do processo licitatório, ferindo princípios basilares da Administração Pública, como o da legalidade, moralidade e eficiência.

Sendo os serviços de manutenção e reordenação luminotécnica essenciais para segurança pública, neste sentido, é imperiosa a paralização do certame, para a devida análise dos pontos em comento, declarando a anulação da licitação e a perda de objeto da representação, contra irregularidades do respectivo edital, para formatação correta e adequada de contratação, em virtude da oportunidade do município confeccionar um oportuno edital de convocação, garantindo-se, assim, a segurança jurídica do processo de contratação, a competitividade e a isonomia e o julgamento objetivo do processo licitatório, e principalmente a eficácia na execução dos serviços pretendidos.



2. REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e argumentos ora apresentados, **requer-se**:

a) o recebimento e processamento da presente representação, para fins de **exame prévio de edital**, posto que protocolizada nos moldes e dentro do prazo fixado pelo do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

b) CAUTELARMENTE para análise, e para evitar a perpetuação de graves ilegalidades e os alegados prejuízos à competitividade, a determinação liminar para **suspensão** do procedimento licitatório e, especialmente, do evento marcado para a entrega e abertura dos envelopes, que está designado para 26 de dezembro de 2024.

c) após análise, a integral **PROCEDÊNCIA INTEGRAL** da representação, a revogação/anulação do certame devido aos vícios dos itens editalícios acima impugnados, nos exatos termos dos fundamentos expostos, como forma de garantir o efetivo respeito às normas de regência, garantindo a eficácia e aplicação da Lei Federal 14.133, formatando de forma coerente o instrumento convocatório fundamentado na legislação vigente.

Espera exame e deferimento, COM URGÊNCIA.

Lorena, 19 de dezembro de 2024

João Paulo Casimiro Costa

Representante Legal

RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CONVENIO S.J. 0111/05



JUCESP PROTOCOLO
2.957.638/23-0

RT ENERGIA E SERVIÇOS

CNPJ/MF 11.091.314/000

IE 420.091.237.111

NIRE 35228310619



Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

ANA PAULA LEME MESSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA, brasileira, viúva, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 25.385.827-6 SSP/SP, inscrita no CPF (MF) nº 183.906588-52, residente e domiciliada no Estado de São Paulo, à Rua José Monteiro de Andrade, nº 280, Parque Mondesir, CEP 12609-160, na cidade de Lorena-SP.

JOÃO PAULO CASIMIRO COSTA, brasileiro, solteiro, engenheiro eletrícista, portador da cédula de identidade CONFEA CREA-SP nº 5062046116, inscrito no CPF (MF) nº 302.847.578-29, residente e domiciliado no estado de São Paulo, à Rua Oswaldo Dixon, nº 177 – Residencial Alberto Byington - CEP 12515-270 – na cidade de Guaratinguetá-SP; e

DIOGO DO NASCIMENTO CALDERARO E OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro eletrícista, portador da cédula de identidade CONFEA CREA-SP nº 5062053249, inscrito no CPF (MF) nº 297.516.558-70, residente e domiciliado no estado de São Paulo, à Rua José Coppio, nº 43 – Bairro Santo Antonio – CEP 12608-635 – na cidade de Lorena-SP.

Únicos sócios e componentes da sociedade limitada, que gira sob a denominação de **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.**, com sede na Rua José Coppio, nº 110 – Bairro Santo Antonio – CEP 12608-635 – na cidade de Lorena-SP, registrada devidamente na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35228310619, devidamente constituída em 16.04.2014, e inscrita no CNPJ sob o nº 11.091.314/0001-63, resolvem neste ato, de comum acordo, alterar, bem como consolidar seu Contrato Social, na forma a seguir discriminada.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA 1ª (Da Retirada da Sócia e Cessão de Quotas): Retira-se da sociedade limitada a sócia **ANA PAULA LEME MESSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA**, detentora de 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas, de R\$1,00 (um real) cada uma, no valor de R\$1.200.000,00 (um milhão

e duzentos mil reais), cedendo-as e transferindo-as, da seguinte forma: A) A sócia **ANA PAULA LEME MESSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA** cede e transfere 600.000 (seiscentos mil) quotas, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) ao sócio **JOÃO PAULO CASIMIRO COSTA**; e B) A sócia **ANA PAULA LEME MESSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA** cede e transfere outras 600.000 (seiscentos mil) quotas, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) ao sócio **DIOGO DO NASCIMENTO CALDERARO E OLIVEIRA**, tudo de forma definitiva, dando-lhes quitação geral, ampla e inequívoca, para nada mais reclamar a qualquer título, em vista da presente cessão de quotas.

CLÁUSULA 2ª (Do Aumento do Capital Social): A sociedade limitada, possuindo um capital social anterior de 3.600.000 (três milhões) de quotas, no valor de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), resolve aumentar o capital social, para o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas, e passa a ter a seguinte configuração no quadro societário:

| DISCRIMINAÇÃO | QUOTAS | Valor (R\$) |
|------------------------------------------|------------|---------------|
| João Paulo Casimiro Costa | 5.000.000 | 5.000.000,00 |
| Diogo do Nascimento Calderaro e Oliveira | 5.000.000 | 5.000.000,00 |
| Total | 10.000.000 | 10.000.000,00 |

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ/MF 11.091.314/0001-63 – NIRE 35228310619

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

JOÃO PAULO CASIMIRO COSTA, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade CONFEA CREA-SP nº 5062046116, inscrito no CPF (MF) nº 302.847.578-29, residente e domiciliado no estado de São Paulo, à Rua Oswaldo Dixon, nº 177 – Residencial Alberto Byington - CEP 12515-270 – na cidade de Guaratinguetá-SP; e

DIOGO DO NASCIMENTO CALDEIRARO E OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade CONFEA CREA-SP nº 5062053249, inscrito no CPF (MF) nº 297.516.558-70, residente e domiciliado no estado de São Paulo, à Rua José Coppio, nº 43 – Bairro Santo Antonio – CEP 12608-635 – na cidade de Lorena-SP.

Únicos sócios e componentes da sociedade limitada, que gira sob a denominação de **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.**, com sede na Rua José Coppio, nº 110 – Bairro Santo Antonio – CEP 12608-635 – na cidade de Lorena-SP, com seu contrato social constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35228310619 em sessão de 16/04/2014:

CLÁUSULA 1ª (Denominação Nome Empresarial): A empresa possui como denominação social **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.**, sendo uma sociedade empresária limitada.

CLÁUSULA 2ª (Sede): A sede e foro jurídico da sociedade ficam na Rua José Coppio, nº 110 – Bairro Santo Antonio – CEP 12608-635 – na cidade de Lorena-SP, podendo abrir filiais em qualquer localidade do território nacional, a juízo e critério dos sócios, observadas as disposições legais em vigor.

CLÁUSULA 3ª (Prazo de Duração): O prazo de duração da sociedade limitada será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 4ª (Objeto Social): A sociedade empresária limitada tem como objeto social as seguintes atividades:

– A prestação de serviços de engenharia elétrica, eletrônica, de instrumentação, de automação industrial e predial, mecânica e civil: em gestão, planos diretores, consultorias, auditorias, concepções, orientações técnicas, vistorias, perícias, arbitramentos, laudos, pareceres técnicos, elaborações de orçamentos, planejamentos, estudos técnicos econômicos, elaborações e execuções de projetos em todas as suas fases, gerenciamentos ou fiscalizações de obras e serviços técnicos relacionados às engenharias mencionadas, elaborações de desenhos técnicos e prestações de serviços de instalação e montagem eletromecânica, manutenção eletromecânica, construções de rede aérea ou subterrânea de distribuição de energia elétrica, construções de aterramentos, construções de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas e construções civis;

– A realização de obras e serviços de iluminação pública, iluminação de prédios, praças e monumentos públicos, iluminações comuns ou ornamentais, iluminação cênica e artística,

controle de tráfego viário, sinalização vertical, horizontal, luminosa e semafórica em vias urbanas, rodoviárias, portos e aeroportos, sistemas de câmeras, circuitos fechados de monitoramento de imagem (CFTV) e sistemas de dados e telefonia: em gestão, planos diretores, consultorias, auditorias, concepções, laudos, estudos, elaborações de orçamentos, planejamentos, estudos técnicos econômicos, elaborações e gerenciamentos de projetos, assistências técnicas, instalações, manutenções, operações de sistema, adequações e ampliações de sistema visando melhoria de arquitetura e urbanismo, realizações de obras e serviços técnicos;

– A realização de cadastros de georreferenciamento de iluminação pública, etiquetados e informatizados, gestão de ativos de iluminação pública, desenvolvimento, implantação e manutenção de programas de computador (software), monitoramento de energia por meio de sistema GPRS ou sistema de telemedição e telegestão, teleatendimento (call center), instalação e manutenção elétrica em atividades de iluminação pública;

– A locação de equipamentos elétricos, máquinas e veículos destinados à execução de serviços técnicos;

– A participação junto a outras empresas como sócia; acionista; investidora; consorciada ou administradora, inclusive podendo efetivar participação em '*holdings*' e '*joint ventures*';

– A locação de veículos, máquinas, equipamentos com mão de obra operacionais;

– A realização de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias públicas;

– A realização de serviços de coleta, transporte, transbordo, reciclagem, tratamento, incineração, beneficiamento e destinação final de lixo urbano, domiciliar, industrial e hospitalar;

– A coleta de lixo manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e privados com transportes de resíduos industriais, comerciais, hospitalares e domésticos;

– A realização de serviços de limpeza, higienização, desobstrução, manutenção e varrição de vias e logradouros públicos, rodovias, galerias de águas pluviais, bocas de lobo, ramais de ligação, caixas d'água, caixas de gordura, valas, canais, bueiros, córregos, parques, mangues, áreas verdes em edificações públicas e privadas;

– A realização de serviços de drenagem, jardinagem, plantio, capinação, paisagismo, podas e remoções de árvores e correlatos.

CLÁUSULA 5ª (Capital Social): O capital social é de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas no presente ato, tendo os sócios, em moeda corrente nacional, a seguinte configuração no quadro societário:

| DISCRIMINAÇÃO | QUOTAS | Valor (R\$) |
|------------------------------------------|------------|---------------|
| João Paulo Casimiro Costa | 5.000.000 | 5.000.000,00 |
| Diogo do Nascimento Calderaro e Oliveira | 5.000.000 | 5.000.000,00 |
| Total | 10.000.000 | 10.000.000,00 |

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais e todos respondem solidariamente pela integralização total do capital social, conforme determina o artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, lei 10.406/2002.

CLÁUSULA 6ª (Administração da Sociedade): A sociedade limitada terá sua administração exercida exclusivamente pelos sócios **João Paulo Casimiro Costa e Diogo do Nascimento Calderaro e Oliveira**, estes classificados como sócios administradores, assinando estes isoladamente ou em conjunto, cabendo a prática de seus atos em nome, interesse e responsabilidade pela pessoa jurídica (CNPJ/MF), nas determinações advindas do Código Civil e legislação especial vigentes, pertinentes à gestão dos negócios da sociedade, representando-a ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele perante todos.

CLÁUSULA 7ª (Pró-Labore): Tão somente aos sócios administradores **João Paulo Casimiro Costa e Diogo do Nascimento Calderaro e Oliveira** poderão fazer jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, a ser estabelecida previamente e nos termos e limites da legislação em vigor.

CLÁUSULA 8ª (Exercício Social): O exercício social da empresa será de 01º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será elaborado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço do resultado econômico.

Parágrafo Único: A sociedade fica dispensada de realizar assembleia ou reunião anualmente, devido ao fato de possuir menos do que 10 (dez) sócios e, quando necessário, tratará em deliberação de sócios, os assuntos de interesse da sociedade, conforme determina o artigo nº 1.072 e seus parágrafos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA 9ª (Balanço Especial): No caso de falecimento, interdição ou insolvência civil de qualquer dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes o levantamento de um balanço especial, a ser entregue no máximo em 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: Os herdeiros do falecido ou representante (curador) deverão, em 30 (trinta) dias da entrega do balanço especial, manifestar por escrito a sua vontade de serem integrados ou não à sociedade, incorporando os direitos e obrigações contratuais do representado, ou, alternativamente, recebendo todos os haveres inerentes apurados até o balanço especial, em 36 (trinta e seis) prestações iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a notificação de vontade, possibilitada a composição entre as partes, de forma diferente, mediante negociação entre os sócios e a parte interessada, no tocante a forma de pagamento e prazos, bem como no número de parcelas.

CLÁUSULA 10ª (Transmissão das Quotas): O sócio que quiser retirar-se da sociedade deverá comunicar esta sua intenção aos sócios remanescentes, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, quando então, os sócios notificados, exercerão ou não a opção de compra das quotas do sócio retirante, no prazo estipulado.

Parágrafo Primeiro: No caso de exercerem a opção no prazo determinado na notificação, os sócios remanescentes, levantarão o balanço patrimonial e, os haveres do sócio retirante, serão pagos em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a realização do balanço, se acusados prejuízos, os mesmos serão suportados em idênticas condições.

Parágrafo Segundo: No caso de os sócios remanescentes não exercerem a opção de compra das quotas da sociedade, o sócio retirante poderá ofertá-las a terceiros, com o consentimento dos outros sócios remanescentes.

CLÁUSULA 11ª (Distribuição do Lucro Líquido): Os lucros líquidos anualmente apurados pela sociedade, terão a aplicação que for determinada pelos sócios administradores, admitida a sua distribuição desproporcional à participação de cada um no capital social e, aplicando-se os mesmos critérios no caso de a sociedade apresentar prejuízos.

Parágrafo Único: Por deliberação dos sócios administradores representando a maioria do capital social, a sociedade poderá levantar balanços em prazos inferiores a 12 (doze) meses, distribuindo os lucros então existentes, inclusive via distribuição desproporcional permitida.

CLÁUSULA 12ª (Foro Competente): O foro competente para discutir questões do contrato é o da Comarca de Lorena/SP, independentemente dos domicílios dos contratantes, sendo renunciados os demais, por privilegiados que sejam.

CLÁUSULA 13ª (Legislação Supletiva): A sociedade é regida pelas condições previstas neste instrumento e pelas disposições inseridas no capítulo próprio das sociedades limitadas no Código Civil, sendo ainda regida supletivamente pelas normas da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores referentes à regulamentação das sociedades por ações (anônimas).

CLÁUSULA 14ª (Declaração dos Sócios Administradores): Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, que entre si, seus sucessores e herdeiros, se farão cumprir fielmente, juntamente com duas testemunhas, que a tudo presenciaram, devendo a seguir, ser encaminhado para registro e arquivamento no órgão competente.

Lorena/SP, 04 de dezembro de 2023.

REG. CIVIL
LORENA/SP

Ana Paula Leme Messias de Almeida Oliveira

ANA PAULA LEME MESSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA

Sócia Retirante

REG. CIVIL
LORENA/SP

João Paulo Casimiro Costa

JOÃO PAULO CASIMIRO COSTA

Sócio Administrador

REG. CIVIL
LORENA/SP

Diogo do Nascimento Calderaro e Oliveira

DIOGO DO NASCIMENTO CALDERARO E OLIVEIRA

Sócio Administrador

José Al. Pacetti Junior

José Al. Pacetti Junior
Advogado – OAB/SP 249.527



